

**A EUTANÁSIA COMO O ÚLTIMO DIREITO DA PERSONALIDADE A SER EXERCIDO  
PELO INDÍVIDUO**

**THE EUTHANASIA AS THE LAST RIGHT OF PERSONALITY TO BE PRACTICED BY  
THE INDIVIDUAL**

*O que fazemos aqui, nós que vamos desaparecer?*

*Senancour.<sup>1</sup>*

WESLEY MACEDO DE SOUSA\*

**RESUMO:** A morte que sempre fora vista como sinônimo de sofrimento se apresenta como a felicidade que resta ao ser humano. A realidade dos doentes terminais aliada às modernas tecnologias médicas que possibilitam longas sobrevidas trazem a lume a técnica polêmica da eutanásia. Surgem aí grandes dilemas éticos, morais, religiosos, filosóficos e, sobretudo, jurídicos. A existência humana pode ser encerrada por vontade própria? Deve o Direito possibilitar que alguém em grande sofrimento possa requerer a terceiros que encerrem sua vida? A dignidade da pessoa humana alberga o direito de morrer? São perguntas tormentosas que os direitos da personalidade devem responder rapidamente e sem titubeios.

**Palavras-chave:** Eutanásia; Biodireito; Direitos da personalidade.

---

<sup>1</sup> BRUM, José Thomaz. O pessimismo e suas vontades: Schopenhauer e Nietzsche. Rio de Janeiro: Rocco, 1998.

\* Mestrando em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá (CESUMAR); Especialista em Direito Tributário pelo Centro Universitário de Maringá (CESUMAR); Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Faculdade Maringá; Bacharel em Direito pela Fafich/UNIRG; Professor do curso de Direito da UNINORTE (Londrina); Advogado. E-mail: [wesleymac@gmail.com](mailto:wesleymac@gmail.com)

**ABSTRACT:** Death that was always a synonymous of suffering is presented as the last happiness for the humans. The reality of terminal sick people allied to modern medical technologies which allow longer survival bring to light the polemic euthanasia technique. New ethical, moral, religious, philosophical and juridical dilemmas arise then. Can the human essence be ended by free will? May the Law allow that someone in huge suffering could require to others to end his/her life? The dignity of the human being has the right of die? May the State guarantee the right of dying? These are stormy questions that the personality rights must answer quickly and without hesitations.

**Key-words:** Euthanasia; Biolaw; Personality Rights.

**SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO; 2. EUTANÁSIA; 2.1. SUICÍDIO ASSISTIDO; 2.2. DISTANÁSIA; 2.3. ORTONÁSIA; 2.4. EUTANÁSIA STRICTO SENSU; 2.5. CLASSIFICAÇÕES DA EUTANÁSIA; 3. AS GRANDES RELIGIÕES; 3.1. CRISTIANISMO; 3.2. ISLAMISMO; 3.3. JUDAÍSMO; 3.4. BUDISMO; 4. LEGISLAÇÃO BRASILEIRA; 5 EXPERIÊNCIAS NO DIREITO COMPARADO; 5.1. HOLANDA; 5.2. ESTADOS UNIDOS; 5.3. ESPANHA; 5.4. AUSTRÁLIA; 5.5. URUGUAI; 6. O DIREITO À MORTE E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA; 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS; 8. REFERÊNCIAS**

## **INTRODUÇÃO**

Os passos da humanidade às vezes atingem locais nunca antes imaginados. A luta pelo direito de morrer é um destes locais *sui generis*. A morte, que antes ocorria em larga escala diante da impotente Medicina e só veio a ter mecanismos de cura relevantes a partir do século XX, agora é arguida como um direito fundamental.

Tal original situação colocou-se no horizonte de forma relevante a partir do uso massivo de novas tecnologias descobertas na rotina da Medicina, principalmente nas duas grandes guerras mundiais.

Neste inusitado cenário, o que assombra não é a morte e, sim, a vida sem dignidade, dignidade medida pelo indivíduo que já não cultua a vida, mas sonha com a morte. O Estado,

que nasceu para garantir a Existência digna de seus cidadãos, se vê compelido a garantir uma morte também digna.

Diante de uma profusão de opiniões divergentes, advindas de matizes laicas, religiosas e jurídicas, nasce a Bioética e, conseqüentemente, o Biodireito, com o objetivo de estudar, sistematizar e dar respostas mais adequadas às questões éticas e jurídicas surgidas com o alto avanço da Biotecnologia. Dentre estas questões, a Eutanásia certamente é das mais polêmicas e controversas.

São “tempos interessantes”, como afirma o maior historiador em vida da humanidade, Eric Hobsbawn <sup>2</sup>; tempos de decisão.

## **2. EUTANÁSIA**

Fundamental esclarecer o conceito de eutanásia, uma vez que esta palavra é usada de forma diferenciada, ora em sentido lato, ora em sentido diametralmente oposto, numa verdadeira confusão conceitual.

### **2.1. SUICÍDIO ASSISTIDO**

O suicídio assistido não se confunde com a eutanásia, sendo, inclusive tipificado pelo Código Penal, pelo qual é crime o induzimento, a instigação ou o auxílio ao suicídio. Segundo Diaulas Costa Ribeiro, citado por Maria de Fátima Freire de Sá:

Na eutanásia, o médico age ou omite-se. Dessa ação ou omissão<sup>3</sup>, surge diretamente, a morte. No suicídio assistido, a morte não depende diretamente da ação de terceiro. Ela é consequência de uma ação do próprio paciente, que ter sido orientado, auxiliado ou apenas observado por esse terceiro.<sup>4</sup>

Complementa Roxana Cardoso Brasileiro Borges:

---

<sup>2</sup> HOBSEBAWN, Eric J. Tempos Interessantes: uma Vida no Século XX. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

<sup>3</sup> Anote-se que a omissão não caracteriza a eutanásia e sim a ortonásia conforme já exposto.

<sup>4</sup> SÁ, Maria de Fátima Freire de. Direito de morrer: eutanásia, suicídio assistido. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

O auxílio ao suicídio de pessoa que não se encontra em estado terminal e com fortes dores, da mesma forma, não se caracteriza como eutanásia, mas como o auxílio a suicídio previsto no Código Penal. É participação material. Quem executa o ato que vai causar a morte é a própria vítima.<sup>5</sup>

Percebe-se que fora utilizado o termo “auxílio ao suicídio”, que reputamos inadequado –, considerando que o suicídio assistido é apenas um dos comportamentos que compõem o tipo penal, muitas vezes confundido com a eutanásia.

## 2.2. DISTANÁSIA

A distanásia é o extremo oposto da eutanásia e a faceta perversa dos avanços da medicina terapêutica já disponíveis no tratamento das moléstias humanas. A respeito, leciona Roxana Cardoso Brasileiro Borges:

Chama-se de distanásia o prolongamento artificial do processo de morte, com sofrimento do doente. É uma ocasião em que se prolonga a agonia, artificialmente, mesmo que os conhecimentos médicos, no momento, não prevejam possibilidade de cura ou de melhora. É expressão da obstinação terapêutica pelo tratamento e pela tecnologia, sem a devida atenção em relação ao ser humano.<sup>6</sup>

Pode-se vislumbrar a distanásia como o formato atual de encarar a morte de uma sociedade pluralista, tecnologizada e relativista, na qual o fim da vida é algo que assombra e gera ojeriza.

As palavras do filósofo alemão Friedrich Nietzsche esclarecem bem a angústia do homem moderno que tudo conquistou diante de seu fim, vejamos: “O que se tornou perfeito, inteiramente maduro, quer morrer”.<sup>7</sup>

---

<sup>5</sup> SANTOS, Maria Celeste Cordeiro dos. Biodireito: ciência da vida, os novos desafios., São Paulo : Revista dos Tribunais, 2001.

<sup>6</sup> SANTOS, Maria Celeste Cordeiro dos. Biodireito: ciência da vida, os novos desafios., São Paulo : Revista dos Tribunais, 2001.

<sup>7</sup> ARANHA, Maria Lúcia de Arruda; MARTINS, Maria Helena Pires. Filosofando – introdução à filosofia. 2ª. ed. rev. atual. São Paulo: Moderna, 1993.

### 2.3. ORTONÁSIA

A ortonásia nada mais é que uma parente próxima da eutanásia e por muitos fora confundida como uma espécie de eutanásia – uma “eutanásia omissiva” que se caracterizava pela atitude de se abster de manusear a tecnologia terapêutica de forma excessiva, gerando sofrimento inútil diante da morte iminente e certa.

De forma mais apropriada, “[...] a ortonásia serviria, então, para evitar a distanásia. Em vez de se prolongar artificialmente o processo da morte (distanásia), deixa-se que este se desenvolva naturalmente (distanásia).”<sup>8</sup>

Segundo Giovanni Vitório Baratto Cocicov, *verbis*:

Como arte de morrer bem, a ortonásia compromete-se com o bem-estar do enfermo. Encara a morte, não como inimigo a exterminar, ou doença a curar, contudo fenômeno vital. Busca que enfermo e envolvidos, enfrentem com naturalidade, e a mais possível tranquilidade, o evento que se aproxima. Afina-se ao redimensionamento do conceito de saúde (bem-estar genérico, em mais latas dimensões, a exemplo da psíquica, familiar, social e física; em superação à concepção negativa; mera ausência de mal estar físico).<sup>9</sup>

Talvez possamos afirmar que a ortonásia seja a maturidade da Medicina e da própria humanidade diante do inexorável fenômeno da morte.

É fato que a ortonásia já possui aceitação social, jurídica e até religiosa, autorizando-nos a falar na existência de um “conteúdo ético mínimo”<sup>10</sup>.

Obviamente certos requisitos precisam ser melhor delineados para sua correta aplicação, como, por exemplo, a legitimidade para requerer a ortonásia, quem pode efetivar os atos omissivos e a definição do denominado “paciente terminal”. Está praticamente superada a assertiva de que apenas o médico deve tomar a frente dos tais “atos omissivos”, evitando a distanásia, ministrando apenas métodos paliativos para evitar ou minimizar o sofrimento do paciente, levando-o a morrer “naturalmente”.

À primeira vista, não há dissenso quando falamos que o paciente terminal tem legitimidade para recusar a obstinação terapêutica e requerer o seu direito de morrer sem sofrimentos advindos de um tratamento contumaz e inútil. Mesmo que este requerimento seja feito antes do paciente entrar numa condição que o impeça de extrair sua vontade, seja através

---

<sup>8</sup> SANTOS, Maria Celeste Cordeiro dos. Biodireito: ciência da vida, os novos desafios., São Paulo : Revista dos Tribunais, 2001.

<sup>9</sup> COCICOV, Giovanni Vitório Baratto. Ortonásia: Contribuições dos Direitos da Personalidade à Dignidade da Morte. Maringá: Revista Jurídica Cesumar – Mestrado, v. 08, n. 01, 2008.

<sup>10</sup> MÖLLER, Letícia Ludwig. Direito à morte com dignidade e autonomia. Curitiba: Juruá, 2007.

de testemunhas ou através de documento produzido previamente, como em caso de estado de coma, também é consenso que deve ser respeitada essa vontade.

No entanto, há severas dúvidas sobre a integridade da decisão do paciente terminal – dúvidas estas que se fortalecem diante do quadro em que se encontra o paciente.

A polêmica grassa de forma mais imponente quando falamos sobre legitimidade de terceiros, seus representantes legais, para requerer a aplicação da orthonásia, seja em situação de não exposição prévia de vontade, seja em caso de menores de idade. Será que um terceiro pode decidir sobre o fim da vida de uma pessoa? Será que isto não afronta a autonomia do doente terminal?

Todas estas polêmicas estão longe de serem resolvidas, mas o “morrer bem” já se acomodou como um direito natural extraído do princípio da dignidade da pessoa humana.

#### 2.4. EUTANÁSIA *STRICTO SENSU*

Após esclarecer a confusão terminológica a respeito do termo eutanásia, podemos, finalmente, isolá-lo num conceito fechado, qual seja:

[...] a ação médica que tem por finalidade abreviar a vida das pessoas. É a morte de pessoa – que se encontra em grave sofrimento decorrente de doença, sem perspectiva de melhora – produzida por médico, com o consentimento daquela. A eutanásia, propriamente dita, é a promoção do óbito. É a conduta, por meio da ação ou omissão do médico, que emprega, ou omite, meio eficiente para produzir a morte em paciente incurável em estado de grave sofrimento, diferente do curso natural, abreviando-lhe a vida.<sup>11</sup>

Esta confusão conceitual deve-se, sobretudo, à mudança de significado do termo eutanásia no decorrer da história<sup>12</sup>, justificada pelo fato do “instituto” ser bastante antigo. Contudo, fora o empirista inglês Francis Bacon que usou o termo eutanásia já no formato que hoje é conhecido.

Entre os gregos, era polêmico o uso da eutanásia; Platão, Sócrates e Epicuro a viam como a saída diante de sofrimento; já Aristóteles, Pitágoras e o próprio “pai da Medicina”,

---

<sup>11</sup> SÁ, Maria de Fátima Freire de. Direito de morrer: eutanásia, suicídio assistido. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

<sup>12</sup> ROBERTI, Maura. Eutanásia e Direito Penal. Instituto Brasileiro de Advocacia Pública, São Paulo. Disponível em: <http://www.ibap.org/defensoriapublica/penal/doutrina/mr-eutanasia.htm>. Acesso em: 20 fev.2011.

Hipócrates, a condenavam de forma veemente.<sup>13</sup> Em Esparta, de tradição militar que vivia para e pela guerra “[...] os recém-nascidos malformados eram sacrificados na Ilha de Cos; já os idosos eram convidados a uma festa, onde no final da mesma, lhes era oferecido veneno”<sup>14</sup>.

De acordo com Marcio Sampaio Mesquita Martins “[...] admitida na Antiguidade, a eutanásia só foi realmente condenada a partir do judaísmo e do cristianismo, em cujos princípios a vida tinha o caráter sagrado. No entanto, foi a partir do sentimento que cerca o direito moderno que a eutanásia passou a ser criminalizada”<sup>15</sup>.

A bem da verdade, o que acontecia em Esparta e outras sociedades que eliminavam de forma forçada os enfermos, velhos e crianças mal-formadas era homicídio, uma vez que faltava o elemento-base da eutanásia – a compaixão, a piedade, a vontade de impedir o sofrimento. Além deste requisito, é necessária também a expressão da vontade daquele que sofre, seja de forma direta ou indireta (representação).

## 2.5. CLASSIFICAÇÕES DA EUTANÁSIA

Diversas são as classificações da eutanásia que encontramos na doutrina, sendo talvez a mais adequada a trazida por Miguel Ángel Nuñez Paz, vejamos:

- a) eutanásia ativa: é a ‘realização de um comportamento de ajuda à morte para suprimir ou paliar os sofrimentos do paciente’. O autor divide a eutanásia ativa, conforme a intencionalidade do autor, em direta e indireta;
- b) eutanásia direta: neste caso ‘a ação visa ao encurtamento da vida mediante atos positivos, diante de um longo processo doloroso considerado insuportável e de prognóstico infausto, ou seja, que se encontra em fase terminal’;
- c) eutanásia indireta: a eutanásia indireta contém um efeito duplo: ‘o de encurtar a vida, ainda quando seu principal objetivo seja o de aliviar os sofrimentos’;
- d) eutanásia pura ou genuína: encontra-se dentro da eutanásia indireta e ‘consiste na ajuda a morrer, ou melhor, no ‘morrer’ sem produzir encurtamento da vida, utilizando meios paliativos que mitigam o sofrimento do enfermo’;
- e) eutanásia passiva: é a ‘omissão do tratamento em que se empregam meios que contribuem para o prolongamento da vida do paciente quando esta já apresenta uma deterioração irreversível ou uma enfermidade incurável em

---

<sup>13</sup> BUGLIONE, Samantha. Direito, Ética e Bioética: Fragmentos do cotidiano. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

<sup>14</sup> VIEIRA, Tereza Rodrigues. Bioética e Direito. 2 ed. atual. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2003.

<sup>15</sup> MARTINS, Marcio Sampaio Mesquita. Direito à morte digna: eutanásia e morte assistida. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2718, 10 dez. 2010. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/18008>>. Acesso em: 3 mar. 2011.

fase terminal'. A eutanásia passiva pode consistir tanto na não iniciação do tratamento quanto na suspensão do tratamento já iniciado.<sup>16</sup>

Alerte-se que, apesar da riqueza conceitual da classificação Miguel Ángel Nuñez Paz, a mesma não se consagrou.

### 3. AS GRANDES RELIGIÕES

Diante de uma temática tão profunda e polêmica, seria leviano não passar pelas grandes teologias, uma vez que estas cunham a opinião da grande maioria da população mundial. Segundo Maria de Fátima Freire de Sá citando Léo Pessini “[...] não se pode refletir sobre o futuro do biodireito e da bioética sem se olhar para a religião e a bioética teológica [...]”<sup>17</sup>. Passemos, então, mesmo que de forma superficial, pelas metafísicas mais importantes e seu confronto com a eutanásia.

#### 3.1. CRISTIANISMO

A poderosa Igreja Católica Romana coloca-se como a grande difusora do cristianismo ocidental há mais de dois milênios. Qualquer que seja a polêmica, o Vaticano tem se posicionado, e com a eutanásia não seria diferente. Isto se consubstanciou na Declaração para a Doutrina da Fé de 1980.<sup>18</sup>

Na inteligência do documento, fica patente a condenação direta da eutanásia que violaria a dignidade da pessoa humana e a própria Lei Divina.<sup>19</sup>

*A contrario*, a ortonásia tem a benção da Igreja Católica, uma vez que neste mesmo documento se vê que “[...] é lícito, em consciência, tomar a decisão de renunciar a tratamento

---

<sup>16</sup> SANTOS, Maria Celeste Cordeiro dos. Biodireito: ciência da vida, os novos desafios., São Paulo : Revista dos Tribunais, 2001.

<sup>17</sup> SÁ, Maria de Fátima Freire de. Direito de morrer: eutanásia, suicídio assistido. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

<sup>18</sup> SÁ, Maria de Fátima Freire de. Direito de morrer: eutanásia, suicídio assistido. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

<sup>19</sup> SÁ, Maria de Fátima Freire de. Direito de morrer: eutanásia, suicídio assistido. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

que daria somente um prolongamento precário e penoso da vida sem, contudo, interromper os cuidados normais devidos ao doente em casos semelhantes.”<sup>20</sup>

Existem diversos outros documentos a respeito da eutanásia, sempre pugnando pela sua condenação, ao mesmo tempo em que se condena a distanásia.<sup>21</sup>

### 3.2. ISLAMISMO

A mais jovem grande religião que se destaca nas últimas décadas pelas vertentes radicais que assombram o mundo ocidental com ações terroristas e ataques suicidas, pouco inova no cenário da eutanásia.

Sua Declaração Islâmica dos Direitos Humanos trata, ainda que de forma superficial, da eutanásia. A respeito leciona Maria de Fátima Freire de Sá:

Ao tratar do direito a vida, a Declaração afirma que esta é sagrada e inviolável e, por isso mesmo, deve ser protegida em todos os seus aspectos. A não ser sob a autoridade da lei, nenhuma pessoa deve ser exposta a lesões ou à morte. Afirma, ainda, o documento, que o corpo humano possui caráter sagrado tanto durante a vida quanto após a morte. Segundo os islâmicos, os direitos humanos provêm de Deus – são revelados no Corão e, independente de qualquer punição legal que eventualmente venha a ser imposta a possíveis infratores, os direitos humanos são uma confirmação religiosa e moral.<sup>22</sup>

Em outras palavras, a eutanásia é condenada pelo Islamismo; no entanto, tem simpatia pela ortonásia, uma vez que condena a obstinação terapêutica.<sup>23</sup>

### 3.3. JUDAÍSMO

O judaísmo se consubstancia não só na mais antiga religião monoteísta conhecida, mas também pela presença na vida das nações mais poderosas do planeta. Não seria ousadia

---

<sup>20</sup> SÁ, Maria de Fátima Freire de. Direito de morrer: eutanásia, suicídio assistido. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

<sup>21</sup> SÁ, Maria de Fátima Freire de. Direito de morrer: eutanásia, suicídio assistido. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

<sup>22</sup> SÁ, Maria de Fátima Freire de. Direito de morrer: eutanásia, suicídio assistido. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

<sup>23</sup> SÁ, Maria de Fátima Freire de. Direito de morrer: eutanásia, suicídio assistido. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

desmedida afirmar que é a religião mais sólida, quem mantém mais vínculos entre seus membros que se tem notícia, sendo a prova disso o Estado de Israel. Criado a partir do nada, em plena ebulição do final da segunda grande eclosão, e em meio a inimigos históricos, Israel já faz parte do restrito clube de países mais ricos e poderosos do mapa global.

Como anotado por Maria de Fátima Freire de Sá, os judeus encaram a morte de forma diametralmente oposta ao comportamento pós-moderno dos dias atuais que é de fuga e consternação. Os judeus são pragmáticos no seu enfrentamento ao vislumbrarem como um momento de responsabilidade, de resolver as coisas pendentes, preparar a sua partida.<sup>24</sup>

Com relação à eutanásia, os judeus, de forma geral, a veem como algo que afronta as leis divinas, tratando-se de um verdadeiro crime. Contudo, importante asseverar que a eutanásia para os judeus não seria errado, uma vez que aqui está a se gerar sofrimento e não tentando salvar uma vida.<sup>25</sup>

### 3.4. BUDISMO

Apesar de muitos, e até mesmo sacerdotes do Budismo, não o terem como uma verdadeira religião, diante do fato que este existe sem crença numa divindade superior, um Deus, não se pode ignorar a sua grande influência no pensamento dos povos orientais.

A rigor, a polêmica sobre ser uma religião ou uma filosofia de vida é totalmente desacertada. Ora, o que diferencia uma filosofia de vida e uma religião ou seita é a metafísica. Se existe uma crença numa existência após a morte, então temos uma crença religiosa, se ao contrário, não se entra nesta esfera e apenas tem a vida física como objeto de discussão e estudo, tem-se uma filosofia de vida. Se no Budismo acredita-se na reencarnação e no conceito de carma, então o que se tem é uma verdadeira religião. Assim, tem-se, apesar de *sui generis*, uma religião sem Deus, desvinculada da idéia de uma superioridade existencial.

São verdadeiramente filosofias de vida o Confucionismo e o Taoísmo, apesar de para muitos de seus seguidores serem também religiões. Seus próprios difusores, Lao Tsé e Confúcio, sempre fizeram questão de deixar claro que não tratavam de assuntos metafísicos e sim de uma existência reta e plena.

---

<sup>24</sup> SÁ, Maria de Fátima Freire de. Direito de morrer: eutanásia, suicídio assistido. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

<sup>25</sup> SÁ, Maria de Fátima Freire de. Direito de morrer: eutanásia, suicídio assistido. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

Sendo a morte para os budistas apenas um rito de passagem para outra vida, então a mesma não se reveste do aspecto traumático que a caracteriza para as demais sociedades. Assim, “[...] o budismo não pune o suicídio, o que não é o caso de quem auxilia ou incentiva um suicida. Contudo, a situação de auxílio passa a ser moralmente aceitável no caso de ‘morte digna’, *songeshi*, quando a morte é iminente, e mais, se o motivo for a compaixão.”<sup>26</sup> Fica então, clarividente, que a eutanásia é moralmente permitida sob a perspectiva da religiosidade budista.

#### 4. LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Infelizmente, no Brasil, falar de eutanásia é ainda voltar os olhos à vetusta parte especial do Código Penal, uma vez que nosso ordenamento jamais enfrentou frontalmente tal controversa questão.

Como bem observado por Maura Roberti, a legislação pátria sempre ficou presa à preocupação com o suicídio, com aquele que, nas palavras do Código Penal, induz, instiga ou auxilia o suicida a dar cabo em sua vida.<sup>27</sup>

Não se conhece legislação que criminalize o suicida que sobrevive à tentativa de abreviar sua existência. Talvez por Política Penal, talvez por Pragmatismo Jurídico, o fato é que o suicídio, excetuando as ações de terceiros (art. 122, Código Penal), é indiferente ao Direito Penal. Assim, podemos afirmar que o suicídio é um ato lícito, um exercício regular de direito. Se é lícito, por que penalizar aqueles que auxiliam o exercício de um direito por terceiro?

Na reforma penal de 1984, que inseriu a teoria finalista no Código Penal de 1948 em vigor em substituição à teoria causalista, vingou apenas o anteprojeto de reforma da parte geral.

No bojo do anteprojeto desprezado encontrava-se a previsão legal da eutanásia, pela qual se excluía a pena do médico que a efetivasse em caso de pedido de doente terminal, ou de seu representante legal.<sup>28</sup>

---

<sup>26</sup> SÁ, Maria de Fátima Freire de. Direito de morrer: eutanásia, suicídio assistido. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

<sup>27</sup> ROBERTI, Maura. Eutanásia e Direito Penal. Instituto Brasileiro de Advocacia Pública, São Paulo. Disponível em: <http://www.ibap.org/defensoriapublica/penal/doutrina/mr-eutanasia.htm>. Acesso em: 20 fev.2011.

<sup>28</sup> ROBERTI, Maura. Eutanásia e Direito Penal. Instituto Brasileiro de Advocacia Pública, São Paulo. Disponível em: <http://www.ibap.org/defensoriapublica/penal/doutrina/mr-eutanasia.htm>. Acesso em: 20 fev.2011.

No emaranhado de propostas de alteração do Código Penal que estão no Congresso Nacional, encontra-se uma que disciplina a eutanásia, não como uma excludente de ilicitude, mas como uma causa de diminuição de pena, um homicídio privilegiado.<sup>29</sup>

Está longe, ainda, de vermos a eutanásia propriamente dita inserida de maneira mais benevolente na legislação brasileira.

## 5. EXPERIÊNCIAS NO DIREITO COMPARADO

É fundamental passar, mesmo que de forma rápida, pela forma como a sociedade global está “resolvendo” o dilema da eutanásia.

### 5.1. HOLANDA

Na Holanda, apesar de ser um crime, a eutanásia é tolerada há muito tempo. Neste ambiente, criou-se, através do Ministério da Justiça e Associação Médica Holandesa, um procedimento que, a rigor, concedia uma verdadeira imunidade para os médicos que levassem ao conhecimento do Poder Público uma prática de eutanásia.<sup>30</sup>

Existem cinco critérios para que um médico tenha “autorização” para a prática da eutanásia:

- 1) A solicitação para morrer deve ser uma decisão voluntária feita por um paciente informado;
- 2) A solicitação deve ser bem considerada por uma pessoa que tenha uma compreensão clara e correta de sua condição e de outras possibilidades. A pessoa deve ser capaz de ponderar essas opções, e deve ter feito tal ponderação;
- 3) O desejo de morrer deve ter alguma duração;
- 4) Deve haver sofrimento físico ou mental que seja inaceitável ou insuportável;
- 5) A consultoria com um colega é obrigatória.<sup>31</sup>

---

<sup>29</sup> ROBERTI, Maura. Eutanásia e Direito Penal. Instituto Brasileiro de Advocacia Pública, São Paulo. Disponível em: <http://www.ibap.org/defensoriapublica/penal/doutrina/mr-eutanasia.htm>. Acesso em: 20 fev.2011.

<sup>30</sup> SANTOS, Maria Celeste Cordeiro dos. Biodireito: ciência da vida, os novos desafios. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

<sup>31</sup> SANTOS, Maria Celeste Cordeiro dos. Biodireito: ciência da vida, os novos desafios. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

Todo o sistema funciona diante da concordância do pragmático Ministério Público holandês, que deixa de denunciar os médicos que, apesar de terem cometido um crime, ao levarem a efeito uma eutanásia, seguem os protocolos instituídos para tanto.

Salta aos olhos um verdadeiro “acordo de cavalheiros” entre a sociedade holandesa, as autoridades públicas, as famílias dos enfermos e os médicos do país.

Apesar da mídia ter levado ao conhecimento público uma legalização da eutanásia, pelos critérios rigorosamente jurídicos o que se vê é a instalação de um sistema de política criminal tolerante com a eutanásia.

Talvez em pouco tempo, com a maturidade total de sua nação, a Holanda deva finalmente instituir uma verdadeira lei que permita o direito de morrer por meio da prática da eutanásia.

## 5.2. ESTADOS UNIDOS

Na conservadora sociedade americana, já se experimentaram ambientes de proximidade com a legalização da eutanásia.

Em 1991, fora rejeitada em plebiscito uma proposta de alteração do Código Civil da Califórnia, que permitia que médicos, diante de enfermos em estado terminal, pudessem ajudá-los a morrer.<sup>32</sup> Já o Estado de Oregon aprovou, em 1994, uma Lei sobre Morte Digna, permitindo a prática da ortonásia.<sup>33</sup>

Os passos dos Estados Unidos ainda são tímidos e titubeantes, mas o caminho já está definido.

## 5.3. ESPANHA

Na católica Espanha, a Lei Geral de Saúde (LGS – Ley General de Sanidad, de 25 de abril de 1986):

---

<sup>32</sup> SANTOS, Maria Celeste Cordeiro dos. Biodireito: ciência da vida, os novos desafios. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

<sup>33</sup> SANTOS, Maria Celeste Cordeiro dos. Biodireito: ciência da vida, os novos desafios. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

[...] estabelece, sobre o consentimento prévio do paciente, que são direitos de todos que lhes sejam dados, em termos compreensíveis, e a seus familiares, informação completa e contínua, verbal e escrita sobre o seu processo, incluindo diagnóstico, prognóstico e alternativas ao tratamento. É também direito a livre escolha entre as opções apresentadas pelo médico do caso, sendo preciso o prévio consentimento escrito do usuário para a realização de qualquer intervenção, exceto quando a não intervenção suponha risco para a saúde pública, quando não esteja capacitado para tomar decisões, situação em que o direito corresponderá a seus familiares ou representantes e quando a urgência não permita demora diante do risco de ocorrerem lesões irreversíveis ou existir perigo de falecimento.<sup>34</sup>

A posição visionária da Espanha deve-se muito ao juspenalista Luís Jiménez de Asúa, quando este, em 1920, apresentou uma proposta legal de não-punição de eutanásia em caso de pedido da vítima e bons antecedentes do autor.<sup>35</sup>

Importante anotar o momento histórico em que tal proposta fora colocada por Asúa, qual seja, soerguimento do Nazi-Fascismo na Europa e o prestígio das pesquisas eugênicas. A própria proposta legal de Asúa fora enormemente influenciada por estudiosos e defensores alemães da pseudociência da Eugenia.<sup>36</sup>

#### 5.4. AUSTRÁLIA

Entre os anos de 1996 e 1997, viveu, em alguns territórios da Austrália, uma vanguardista legislação autorizadora da eutanásia em pacientes terminais. A denominada Lei dos Direitos dos Pacientes Terminais destaca-se pelo estabelecimento de rigorosos critérios para que fosse autorizada uma prática de eutanásia, visando impedir o abuso da medida. De acordo com J. R. Goldim, os critérios eram os seguintes:

1. Paciente faz a solicitação a um médico.
2. O médico aceita ser seu assistente.
3. O paciente deve ter 18 anos no mínimo.
4. O paciente deve ter uma doença que no seu curso ou sem a utilização de medidas extraordinárias acarretará sua morte.
5. Não deve haver nenhuma medida que possibilite a cura do paciente.
6. Não devem existir tratamentos disponíveis para reduzir a dor, sofrimento ou desconforto.

---

<sup>34</sup> SANTOS, Maria Celeste Cordeiro dos. Biodireito: ciência da vida, os novos desafios. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

<sup>35</sup> SANTOS, Maria Celeste Cordeiro dos. Biodireito: ciência da vida, os novos desafios. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

<sup>36</sup> SANTOS, Maria Celeste Cordeiro dos. Biodireito: ciência da vida, os novos desafios. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

7. Deve haver a confirmação do diagnóstico e do prognóstico por um médico especialista.
8. Um psiquiatra qualificado deve atestar que o paciente não sofre de uma depressão clínica tratável.
9. A doença deve causar dor ou sofrimento.
10. O médico deve informar ao paciente todos os tratamentos disponíveis, inclusive tratamentos paliativos.
11. As informações sobre os cuidados paliativos devem ser prestadas por um médico qualificado nesta área.
12. O paciente deve expressar formalmente seu desejo de terminar com a vida.
13. O paciente deve levar em consideração as implicações sobre a sua família.
14. O paciente deve estar mentalmente competente e ser capaz de tomar decisões livre e voluntariamente.
15. Deve decorrer um prazo mínimo de sete dias após a formalização do desejo de morrer.
16. O paciente deve preencher o certificado de solicitação.
17. O médico assistente deve testemunhar o preenchimento e a assinatura do Certificado de Solicitação.
18. Um outro médico deve assinar o certificado atestando que o paciente estava mentalmente competente para livremente tomar a decisão.
19. Um intérprete deve assinar o certificado, no caso em que o paciente não tenha o mesmo idioma de origem dos médicos.
20. Os médicos envolvidos não devem ter nenhum ganho financeiro, além dos horários médicos habituais, com a morte do paciente.
21. Deve ter decorrido um período de 48 horas após a assinatura do certificado.
22. O paciente não deve ter dado nenhuma indicação de que não desejava mais morrer.
23. A assistência ao término voluntário da vida pode ser dada.<sup>37</sup>

Infelizmente, a legislação fora revogada no ano de 1997, apesar da aprovação social da mesma ser avassaladora.

## 5.5. URUGUAI

Em 1934, nosso vizinho Uruguai colocou-se em posição vanguardista na temática da eutanásia, ao inserir no Código Penal o tipo penal “homicídio piedoso”. Tal tipo penal existia quando realizado diante de um enfermo que, em agonia, requer a eutanásia, e uma pessoa que a coloca em prática, agindo por piedade.

A respeito, leciona Roxana Cardoso Brasileiro Borges:

---

<sup>37</sup> SANTOS, Maria Celeste Cordeiro dos. Biodireito: ciência da vida, os novos desafios. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

*Assim como na Holanda, não há uma autorização para a realização da eutanásia. O que pode ocorrer é a não aplicação da pena, decidida pelo juiz. Esta solução baseou-se em proposta de Luiz Jiménez de Asúa, jurista espanhol.*<sup>38</sup>

Verifica-se, pois, que os ensinamentos Jiménez de Asúa também atraíram seguidores na América do Sul.

## **6. O DIREITO À MORTE E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

O filósofo alemão Arthur Schopenhauer, tido por muitos como o pai do pessimismo, e que nos últimos tempos tem sido relido como um realista ímpar sobre a existência humana, vislumbrava na vida uma forte tendência ao sofrimento. Na sua obra mais popular e que o levou no final do século XIX a desbancar o império da doutrina hegeliana na Alemanha e na própria Europa, *Parerga e Paralipomena*, ele, de forma corrosiva, afirmava:

Se o sentido mais próximo e imediato de nossa vida não é o sofrimento, nossa existência é o maior contra-senso do mundo. Pois constitui um absurdo supor que a dor infinita, originária da necessidade essencial à vida, de que o mundo está pleno, é sem sentido e puramente acidental. Nossa receptividade para a dor é quase infinita, aquela para o prazer possui limites estreitos. Embora toda infelicidade individual apareça como exceção, a infelicidade em geral constitui a regra. [...] O consolo mais eficaz em toda infelicidade, em todo sofrimento, é observar os outros, que são ainda mais infelizes do que nós: e isto é possível a cada um. Mas o que resulta disto em relação ao todo? Parecemos carneiros a brincar sobre a relva, enquanto o açougueiro já está a escolher um ou outro como os olhos, pois em nossos bons tempos não sabemos que infelicidade justamente agora o destino nos prepara-, doença, perseguição, empobrecimento, mutilação, cegueira, loucura, morte etc. A história nos mostra a vida dos povos, e nada encontra a não ser guerras e rebeliões para nos relatar; os anos de paz nos parecem apenas curtas pausas, entreatos, uma vez aqui e ali. E de igual maneira a vida do indivíduo é uma luta contínua, porém não somente metafórica, com a necessidade ou o tédio; mas também realmente com outros. Por toda parte ele encontra opositor, vive em constante luta, e morre de armas em punho.<sup>39</sup>

Até mesmo as religiões como um todo têm, na existência, apenas um momento de passagem para uma vida verdadeiramente feliz, completa e isenta de qualquer espécie de

---

<sup>38</sup> SANTOS, Maria Celeste Cordeiro dos. Biodireito: ciência da vida, os novos desafios. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

<sup>39</sup> SCHOPENHAUER, Arthur. Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 2005.

tristeza. Os adeptos das grandes religiões e seitas dedicam-se a seres supremos que poderão os presentear com a felicidade eterna se forem merecedores. E este merecimento advém de dedicação, obediência e lealdade aos preceitos da doutrina religiosa que se está inserido.

A própria Bíblia, o primeiro livro a ser impresso que se tem notícia, e também o mais lido no planeta, tem passagens que tornam Schopenhauer apenas um parafraseador ou até mesmo um plagiador da doutrina do sofrimento do mundo. Vejamos:

Debaixo do sol, observei ainda o seguinte: a injustiça ocupa o lugar do direito, e a iniquidade toma o lugar da justiça. Então disse comigo mesmo: ‘Deus julgará o justo e o ímpio, porque há um tempo para cada coisa e um tempo para cada obra’. Eu disse comigo mesmo a respeito dos homens: ‘Deus quer prová-los e mostrar-lhes que, quanto a eles, são semelhantes aos animais’. Porque o destino dos filhos dos homens e o destino dos animais é o mesmo, um mesmo fim os espera. Tanto morre um como o outro. A ambos foi dado o mesmo sopro. A vantagem do homem sobre o animal é nula, porque tudo é vaidade. Todos caminham para um mesmo lugar. Todos saem do pó e para o pó voltam.<sup>40</sup>

É inconteste que a existência é árdua e preenchida com momentos de grande sofrimento, ora trazido pela dor de pessoas queridas, ora advindas de nós mesmos. O sofrimento, não há como negar, é um sentimento que está umbilicalmente ligada à nossa existência e do qual não há como fugir.

Ora, se existimos objetivando a felicidade, mesmo que intercalada por vários e intensos momentos de sofrimento, àquela que se torna apenas sofrimento certamente se torna sem razão de ser. Esta é a realidade daqueles que desejam a morte, uma vez que a vida se tornou sinônimo de privações e dores.

Num delicado livro intitulado “Viver novamente antes da morte”<sup>41</sup>, a jornalista Beate Lakotta e o fotógrafo Walter Schels apresentam fotos do rosto de pessoas que estavam em estado terminal, e após a morte. O resultado é tocante demonstrando “[...] o retrato das tensões sofridas pelos pacientes que lutam pela vida, seguidas do relaxamento e da tranquilidade pelo fim da peleja.”<sup>42</sup>

Será que viver com sofrimento de tal dimensão que impossibilite a pessoa de desfrutar o que a existência tem de melhor é viver? Será que viver apenas para sofrer não afronta a própria dignidade da pessoa humana? Aos Direito da Personalidade impõe-se o pesado ônus de dar a resposta!

---

<sup>40</sup> BIBLIA SAGRADA. 187ª ed. São Paulo: Ave-Maria, 2009.

<sup>41</sup> No original: *Noch Mal Leben vor dem Tod*.

<sup>42</sup> VEJA. São Paulo: Abril, 16 de fev. 2005.

E falar de direitos da personalidade sem iniciar com Carlos Alberto Bittar, vanguardista desta temática, é um verdadeiro acinte. Segundo Bittar, os direitos da personalidade são “[...] direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros tantos.”<sup>43</sup>

Maria Garcia coloca a dignidade da pessoa humana como o “núcleo essencial dos direitos fundamentais”<sup>44</sup>. Aqui podemos ler também como direitos da personalidade.

Assim, está “[...] a dignidade da pessoa humana como ‘princípio prevalente’, diante do qual os outros são submetidos à exegese e à aplicação.”<sup>45</sup>

E esta dignidade é papel do Estado que deve “[...] possibilitar ao indivíduo a persecução de seus próprios fins, a exemplo da busca pela felicidade [...] o ‘fim individual por excelência’”.<sup>46</sup>

Letícia Ludwig Möller, tomando também o princípio da autonomia, alerta: “O valor da dignidade humana, assim como o valor da autonomia, parece fazer parte de um mínimo ético comum a povos e cultura muito diversas – o que nos leva a afirmar que consiste num mínimo partilhado universalmente.”<sup>47</sup>

Fica claro que não há pluralismo moral que relativize de forma relevante a força da dignidade da pessoa humana, autorizando-se a falar de um mínimo ético kantiano comum a todos os povos.

Lembrando, aqui, da clássica doutrina de gerações ou dimensões do Direito, podemos asseverar que o direito de morrer é ainda uma luta de primeira geração (ou dimensão).

É inconteste que a existência dos indivíduos deve se desenvolver sobre um alicerce de dignidade integral, algo que não se coaduna com o sofrimento perene. Lição que a nossa Constituição demonstra no seu artigo inaugural, no inciso III, quando deixa claro que

[...] a dignidade da pessoa humana é considerada, juntamente com os valores da soberania, da cidadania, do pluralismo político e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o fundamento do Estado Democrático de Direito brasileiro [...] Contudo, pode-se entender que o valor da dignidade da pessoa humana deve ser considerado o princípio fundamental do Estado e da

<sup>43</sup> BITTAR, Carlos Alberto. Os Direitos da Personalidade. 4ª. ed. São Paulo: Forense, 2000.

<sup>44</sup> GARCIA, Maria. Limites da Ciência: a dignidade da pessoa humana: a ética da responsabilidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

<sup>45</sup> NAMBA, Edison Tetsuzo. Manual de bioética e biodireito. São Paulo: Atlas, 2009.

<sup>46</sup> MÖLLER, Letícia Ludwig. Direito à morte com dignidade e autonomia. Curitiba: Juruá, 2007.

<sup>47</sup> MÖLLER, Letícia Ludwig. Direito à morte com dignidade e autonomia. Curitiba: Juruá, 2007.

Constituição, abrangendo todos os demais princípios e direitos fundamentais, uma vez que remete às exigências e necessidades humanas consideradas básicas e mais relevantes.<sup>48</sup>

Já no emblemático artigo 5º da Carta Fundamental, temos o inciso VIII asseverando que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política [...]”.<sup>49</sup> Tem-se, ainda, o inciso III que proíbe cabalmente qualquer tipo de tortura ou tratamento desumano ou degradante.<sup>50</sup> Ainda, podemos manusear o inciso II do mesmo artigo 5º, que firma o poderoso princípio da reserva legal.

Ao lado destas normas constitucionais pétreas, parece evidente que a vida é um direito, não um ônus. O Estado está sempre a garantir o direito à vida digna, não o dever a uma vida indigna.

Apesar de à primeira vista a morte causada pela eutanásia parecer vil, a bem da verdade é a única dignidade que é possível ao paciente em estado terminal. Temos que valorar a eutanásia a partir daquele que sofre e não partir de nós mesmos. Deve haver uma mudança de foco, sob pena de vermos apenas aquilo que queremos ver.

Apenas o infelizmente pode definir o que seja morte digna, se é “[...] morrer lutando pela vida até o último instante, buscando adiar ao máximo o momento da morte ou, por outro lado, se digno é morrer de forma serena, sem dor e sofrimento e sem buscar prolongar artificialmente o final da vida.”<sup>51</sup>

E esta escolha sobre como enfrentar o final da vida é certamente o exercício de um direito advindo do alicerce fundamental da existência humana – a dignidade da pessoa humana.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Nada mais adequado que o particular sofrimento humano para responder se é correto requerer o encerramento de sua vida. A vida é um presente divino, não um pesado fardo. A dignidade da pessoa humana não pode permitir que terceiros, muito menos o Estado, impeçam que a autonomia do indivíduo seja exercida em sua plenitude. Apenas o indivíduo deve

---

<sup>48</sup> MÖLLER, Letícia Ludwig. Direito à morte com dignidade e autonomia. Curitiba: Juruá, 2007.

<sup>49</sup> MÖLLER, Letícia Ludwig. Direito à morte com dignidade e autonomia. Curitiba: Juruá, 2007.

<sup>50</sup> MÖLLER, Letícia Ludwig. Direito à morte com dignidade e autonomia. Curitiba: Juruá, 2007.

<sup>51</sup> MÖLLER, Letícia Ludwig. Direito à morte com dignidade e autonomia. Curitiba: Juruá, 2007.

valorar a sua existência e definir se a vida se tornou apenas fardo ou se ainda é válida, apesar do sofrimento.

O direito de morrer se consubstancia como verdadeiro direito natural que não cabe ao Leviatã recusar, apenas reconhecer e garantir.

## REFERÊNCIAS

ARANHA, Maria Lúcia de Arruda; MARTINS, Maria Helena Pires. *Filosofando – introdução à filosofia*. 2ª. ed. rev. atual. São Paulo: Moderna, 1993.

BIBLIA SAGRADA. 187ª ed. São Paulo: Ave-Maria, 2009.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*. 4ª. ed. São Paulo: Forense, 2000.

BRUM, José Thomaz. *O pessimismo e suas vontades: Schopenhauer e Nietzsche*. Rio de Janeiro: Rocco, 1998.

BUGLIONE, Samantha. *Direito, Ética e Bioética: Fragmentos do cotidiano*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

COCICOV, Giovanny Vitório Baratto. *Ortonásia: Contribuições dos Direitos da Personalidade à Dignidade da Morte*. Maringá: Revista Jurídica Cesumar – Mestrado, v. 08, n. 01, 2008.

GARCIA, Maria. *Limites da Ciência: a dignidade da pessoa humana: a ética da responsabilidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

HOBBSAWN, Eric J. *Tempos Interessantes: uma Vida no Século XX*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

MARTINS, Marcio Sampaio Mesquita. *Direito à morte digna: eutanásia e morte assistida*. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2718, 10 dez. 2010. Disponível em: Acesso em: 3 mar. 2011.

MÖLLER, Letícia Ludwig. *Direito à morte com dignidade e autonomia*. Curitiba: Juruá, 2007.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

NAMBA, Edison Tetsuzo. *Manual de bioética e biodireito*. São Paulo: Atlas, 2009.

ROBERTI, Maura. *Eutanásia e Direito Penal*. Instituto Brasileiro de Advocacia Pública, São Paulo. Disponível em: <http://www.ibap.org/defensoriapublica/penal/doutrina/mr-eutanasia.htm>. Acesso em: 20 fev.2011.

SÁ, Maria de Fátima Freire de. *Direito de morrer: eutanásia, suicídio assistido*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

SANTOS, Maria Celeste Cordeiro dos. *Biodireito: ciência da vida, os novos desafios*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

SCHOPENHAUER, Arthur. *Os Pensadores*. São Paulo: Nova Cultural, 2005.

VEJA. São Paulo: Abril, 16 de fev. 2005.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Bioética e Direito*. 2 ed. atual. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2003